Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.JRPC-1379/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7200/2009
PROTOCOLO	**:**	961211
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO JOÃO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	JUNEIR MARTINEZ MARQUES; LÚCIA REGINA DA CRUZ BUTKEVICIUS
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO FALECIDO; PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 35/2009/CPL
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	**:**	AUTO POSTO PALOMA LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	TOMADA DE PREÇOS 2/2009
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, TIPO ÓLEO DIESEL COMUM
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	324.300,00

RELATÓRIO

Da matéria dos autos, relativamente ao contrato acima identificado, é constatável que o procedimento licitatório, a formalização e a execução financeira do contrato foram considerados regulares e assim legais pela Equipe Técnica da 1ª ICE, por meio da Análise Conclusiva nº 11723/2012 (fls. 271/277), havendo sido destacada a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.TMV-1540/2013 (fls. 281/284), manifestando-se nos seguintes termos:

> "*I – **pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**, nos termos do artigo 311, inciso I c.c artigo 312, inciso I, da Resolução Normativa n. 57, de 07 de junho de 2006;*
>
> *II – **pela ilegalidade e irregularidade** dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 311, inciso II c.c. artigo 312, inciso II, 2ª parte, da Resolução Normativa n. 57, de 07 de junho de 2006;*
>
> *III – **pela aplicação de multa** à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012;*
>
> *IV – pela **impugnação das despesas**, pela ausência de demonstração de ter sido utilizado em benefício público;*
>
> *V – pela comunicação do resultado aos interessados.*".

É o relatório.

DECISÃO

A autoridade ministerial verificou que não foram apresentadas, juntamente com os documentos probantes da execução da despesa, a planilha com o histórico dos veículos (placa



e quilometragem) e as requisições de abastecimentos realizados mês a mês, assim, concluiu que as ausências desses documentos maculam a etapa da execução contratual, uma vez que não resta comprovada a efetiva aquisição dos produtos.

Em decorrência da falha indicada, o Procurador de Contas requereu à intimação da Prefeita Municipal na época dos fatos (Termo de Intimação nº 1164/2012, fl. 280), para que ela apresentasse os documentos solicitados ─ a fim de solucionar as pendências relatadas acima. A autoridade responsável não compareceu aos autos.

No aspecto relativo à irregularidade decorrente da ausência dos documentos mencionados pelo M.P. de Contas, entendo que no caso analisado as notas fiscais inseridas nos autos com os carimbos que atestam os recebimentos efetivos do produto pelo setor competente comprovam a liquidação da despesa.

Desse modo, tendo sido comprovada a despesa no valor de R$ 324.300,00 (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento), é certo que ocorreu regularmente a execução do contrato.

Em relação à intempestividade da *remessa* da cópia do Contrato nº 35/2009/CPL a este Tribunal, entendo que tal fato seria objeto de recomendação específica somente no caso em que a responsabilidade fosse da autoridade atual, o que não se verifica no processo em exame, visto que o sr. Juneir Martinez Marques é ex-Prefeito Municipal de Antonio João (Prefeito falecido).

Tudo considerado, **DECIDO SINGULARMENTE** pela regularidade e assim legalidade do **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**, da **FORMALIZAÇÃO** e da **EXECUÇÃO** do Contrato nº 35/2009/CPL, formalizado entre a Prefeitura Municipal de Antonio João e a empresa Auto Posto Paloma Ltda., dando como fundamento as disposições do art. 312, I, do Regimento Interno.

Publique-se e registre-se.

Tribunal de Contas, 11 de março de 2013.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro-Relator

IHS